SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117456 - BA (2026/0316124-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RICARDO ALVES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERTO DA SILVA CRAVO - BA026622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO E TIDO COMO FORAGIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. INÉRCIA SUBSEQUENTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUGA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. RECOMENDAÇÃO DE REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A não localização do acusado no curso da ação penal, seguida de citação por edital e de sua inércia, constitui, nas circunstâncias registradas pelas instâncias ordinárias, fundamento para a manutenção da prisão preventiva destinada a assegurar a aplicação da lei penal.

3. Embora a defesa sustente que o agravante foi posteriormente preso no mesmo endereço informado nos autos, essa premissa fática não foi comprovada. A confirmação de que o agravante permaneceu no mesmo endereço durante todo o período e de que não se furtou à atuação judicial demandaria exame aprofundado do histórico das diligências e dos elementos documentais dos autos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. Assim, as peculiaridades relacionadas à efetiva condição de foragido justificam apenas a recomendação de reavaliação da necessidade da prisão preventiva pelo Juízo de origem.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60522815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e6eb26cd-aa3c-4322-90a4-f702ec980338

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60522815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e6eb26cd-aa3c-4322-90a4-f702ec980338

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117456 - BA (2026/0316124-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RICARDO ALVES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERTO DA SILVA CRAVO - BA026622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO E TIDO COMO FORAGIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. INÉRCIA SUBSEQUENTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUGA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. RECOMENDAÇÃO DE REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A não localização do acusado no curso da ação penal, seguida de citação por edital e de sua inércia, constitui, nas circunstâncias registradas pelas instâncias ordinárias, fundamento para a manutenção da prisão preventiva destinada a assegurar a aplicação da lei penal.

3. Embora a defesa sustente que o agravante foi posteriormente preso no mesmo endereço informado nos autos, essa premissa fática não foi comprovada. A confirmação de que o agravante permaneceu no mesmo endereço durante todo o período e de que não se furtou à atuação judicial demandaria exame aprofundado do histórico das diligências e dos elementos documentais dos autos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. Assim, as peculiaridades relacionadas à efetiva condição de foragido justificam apenas a recomendação de reavaliação da necessidade da prisão preventiva pelo Juízo de origem.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60249409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: f8604c17-cb25-4cc3-a13c-4e50aa4bb087

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO ALVES SANTOS contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8040415-63.2026.8.05.0000). A decisão agravada, além de não conhecer do writ por inadequação da via eleita, formulou recomendação de ofício para que o Juízo de origem reavaliasse a necessidade da prisão preventiva.

Extrai-se dos autos que o agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, com mandado cumprido em 28/5/2026 (e-STJ fl. 105). A decisão de primeiro grau fundamentou a custódia na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, à luz do art. 366 do CPP, com referência à não localização para citação pessoal, à citação por edital e à inércia posterior, além de ressaltar o modus operandi descrito na denúncia (e-STJ fls. 107/109).

A defesa impetrou habeas corpus na Corte estadual alegando inexistência de ocultação ou fuga e sustentando que a certidão da Oficiala de Justiça indicou apenas a não localização do número do imóvel, sem mencionar evasão deliberada, pugnando pela revogação da prisão ou pela substituição por medidas cautelares (e-STJ fl. 105). O Tribunal a quo denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 105/106):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS III (ASFIXIA) E IV (MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO), PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO DO ACUSADO. ART. 366 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Paciente RICARDO ALVES SANTOS denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal), objetivando a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, ao fundamento de inexistência de fuga deliberada, ausência de fundamentação concreta da custódia e equívoco na premissa de que estaria foragido, uma vez que foi posteriormente preso no mesmo endereço indicado nos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi regularmente fundamentada, diante da alegação de inexistência de ocultação ou fuga do paciente; (ii) estabelecer se os elementos concretos do caso autorizam a manutenção da custódia cautelar ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão que decretou a prisão preventiva demonstra, de forma concreta e individualizada, a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 4. A não localização do acusado para citação pessoal, somada ao*

Documento eletrônico VDA60249409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: f8604c17-cb25-4cc3-a13c-4e50aa4bb087

> *esgotamento das diligências, à citação por edital e à inércia do paciente em comparecer aos autos ou constituir defensor, autoriza a incidência do art. 366 do CPP, desde que presentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. 5. A circunstância de o Paciente ter sido posteriormente localizado no endereço indicado não afasta, por si só, a validade da decisão cautelar, pois a análise deve considerar o conjunto dos fatos existentes à época da decretação da prisão. 6. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi descrito na denúncia, consistente na prática de homicídio qualificado mediante estrangulamento de vítima adormecida e sob efeito de medicamentos, revela acentuada periculosidade e justifica a necessidade de preservação da ordem pública. 7. O comportamento processual do Paciente, que permaneceu inerte após a citação editalícia e somente foi localizado em razão do cumprimento do mandado de prisão, reforça o risco à aplicação da lei penal e ao regular desenvolvimento da persecução criminal. 8. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Ordem denegada.*

Na sequência, foi impetrado habeas corpus nesta Corte, com pedido liminar, sustentando ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, premissa equivocada de fuga e suficiência de medidas cautelares alternativas, ao argumento de que o agravante foi localizado no mesmo endereço constante da denúncia (e-STJ fl. 106). A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 90/91), e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 93/97).

O writ não foi conhecido pela decisão ora agravada, que reafirmou a inadequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio e, no mérito, reconheceu a insuficiência, por ausência de contemporaneidade, do fundamento relativo à garantia da ordem pública calcado na gravidade concreta do delito, mantida, contudo, a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, diante da não localização do agravante e da citação por edital, com ressalva de que os elementos recomendam cautela na qualificação de foragido e determinação de reavaliação pelo Juízo de origem quanto à necessidade da custódia e à suficiência de medidas menos gravosas (e-STJ fls. 107/119 e e-STJ fl. 119).

Nas razões do presente agravo, a defesa alega ilegalidade constatada na própria decisão agravada, porquanto a premissa de fuga se baseou em certidão que não registrou ocultação deliberada, mas apenas a não localização do número da residência, sendo o agravante posteriormente preso no mesmo endereço constante dos autos.

Aduz ausência de contemporaneidade do fundamento relativo à gravidade concreta, porque o fato imputado ocorreu em 10/4/2024 e a prisão preventiva foi decretada em 13/4/2026, sem fatos novos supervenientes a indicar periculum libertatis atual.

Documento eletrônico VDA60249409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: f8604c17-cb25-4cc3-a13c-4e50aa4bb087

Sustenta, ademais, que a controvérsia é estritamente jurídica, referente à validade dos fundamentos da preventiva, o que autoriza a concessão da ordem de ofício (e-STJ fl. 128).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado competente para conceder a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, salvo outro motivo de prisão, ainda mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito, mantendo-se a linha de fundamentação anteriormente desenvolvida.

A decisão agravada assentou que a prisão preventiva é medida excepcional, exige motivação concreta e contemporânea, e que, no caso, o fundamento relativo à garantia da ordem pública, alicerçado na gravidade concreta do delito, não subsiste em razão do lapso temporal. Por outro lado, permaneceu hígido o fundamento de assegurar a aplicação da lei penal, diante da não localização do agravante, com recomendação de reavaliação pelo Juízo de origem (e-STJ fls. 107/119).

A respeito da fundamentação da prisão preventiva na origem, registrou-se o seguinte (e-STJ fls. 69/71):

Documento eletrônico VDA60249409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: f8604c17-cb25-4cc3-a13c-4e50aa4bb087

No caso em tela, os requisitos para a aplicação da norma estão devidamente preenchidos. Os réus RICARDO ALVES SANTOS e LEANDRO DE JESUS PEREIRA foram procurados para citação pessoal, mas não foram encontrados em seus endereços. Esgotados os meios para sua localização, foi procedida a sua citação por edital, em estrita observância ao rito processual. Contudo, eles não compareceram em juízo para serem citados, não apresentaram defesa escrita, nem constituíram advogado para defender seus interesses no processo. Essa deliberada ausência e inércia configuram exatamente o cenário fático previsto pelo legislador no artigo 366, do Código de Processo Penal.

Portanto, a suspensão do trâmite processual e, concomitantemente, do fluxo do prazo prescricional é medida que se impõe por força de lei, visando evitar que o processo prossiga sem a presença do réu, o que violaria as garantias do contraditório e da ampla defesa, ao mesmo tempo em que impede que o acusado se beneficie de sua própria omissão com a eventual extinção da punibilidade pela prescrição.

DA NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Além da suspensão do processo, o artigo 366, do Código de Processo Penal faculta ao magistrado a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os requisitos do artigo 312, do mesmo diploma legal. O Ministério Público fundamenta seu pedido na necessidade de garantir a instrução criminal e, principalmente, assegurar a aplicação da lei penal, diante da evidente fuga dos acusados.

A prisão preventiva é uma medida cautelar de natureza excepcional, que somente deve ser decretada quando demonstrada, de forma concreta e fundamentada, a sua estrita necessidade. Para tanto, a lei exige a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.

O primeiro pressuposto para a decretação da custódia cautelar, conhecido como fumus comissi delicti, exige a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Ambos os requisitos se encontram demonstrados nos autos.

A materialidade delitiva está consubstanciada, em especial, nos laudos de exames realizados na vítima, que apontam que ela faleceu de asfixia mecânica por estrangulamento. ID 527174606, fls. 159/162, sendo esse o meio empregado.

Os indícios suficientes de autoria em desfavor dos acusados emergem com clareza dos elementos colhidos na fase inquisitorial e que lastreiam a peça acusatória. A denúncia detalha a participação direta e ativa na agressão, afirmando que, enquanto a vítima estava dormindo em um colchão no chão, sob efeitos de remédios, LEANDRO DE JESUS PEREIRA e RICARDO ALVES SANTOS arrastaram o colchão em que o ofendido se encontrava até a proximidade do banheiro e, com animus necandi, estrangularam LEANDRO ARAÚJO DE ANDRADE e o asfixiaram até a morte. Esses elementos, nesta fase processual, são mais do que suficientes para vincular o denunciado à prática delitiva.

O segundo e fundamental pressuposto, o periculum libertatis, refere-se ao perigo concreto que a liberdade do acusado representa para o bom andamento do processo ou para a sociedade. No presente caso, a decretação da prisão preventiva é imperiosa para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

O fundamento para assegurar a aplicação da lei penal é o mais evidente e contundente. Os réus se encontram foragidos. As tentativas de citação pessoal foram infrutíferas, o que culminou na necessidade de citação por edital. A sua deliberada ocultação do Poder Judiciário revela, a princípio, claro propósito de se furtar à responsabilidade penal pelos graves fatos que lhe são

Documento eletrônico VDA60249409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: f8604c17-cb25-4cc3-a13c-4e50aa4bb087

imputados. Permitir que o acusado permaneça em liberdade, em local desconhecido, tornaria uma eventual condenação completamente inócua, esvaziando a própria finalidade da jurisdição penal. A fuga do distrito da culpa é, portanto, um fato concreto e objetivo que demonstra um risco real e imediato à aplicação da lei penal.

Adicionalmente, a prisão se justifica por conveniência da instrução criminal. A ausência dos réus impede a realização de atos processuais essenciais, como seu interrogatório judicial, etapa crucial para o exercício da autodefesa e para a busca da verdade real. Sua presença é indispensável para o regular desenvolvimento do processo, que, embora suspenso, necessitará de sua participação para que possa ser retomado e concluído. A evasão dos acusados, portanto, representa um obstáculo direto e intransponível ao andamento da instrução.

A gravidade concreta do delito também milita em desfavor do acusado. A imputação é de homicídio qualificado consumado. O modus operandi descrito na denúncia — ataque à vítima enquanto dormia sob efeitos de remédios para dormir — denota uma periculosidade acentuada e um total desrespeito pela vida humana e pela ordem institucional. Tais circunstâncias, somadas à fuga, reforçam a convicção de que, em liberdade, o acusado não hesitará em continuar a frustrar a ação da justiça.

Por fim, a medida é plenamente admissível nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. O crime de feminicídio (art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal) tem pena de reclusão de 18 a 30 anos, superando largamente o patamar legal.

Resta evidente, ainda, a total insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Seria inócuo e ilógico impor à pessoa foragida, cujo paradeiro é desconhecido, obrigações como comparecimento periódico em juízo, proibição de se ausentar da comarca ou monitoramento eletrônico. A única medida cautelar capaz de atingir os fins almejados pela lei, no presente contexto, é a segregação cautelar.

Dessa forma, a decretação da prisão preventiva do acusado é a única providência apta a cessar a sua evasão e a garantir que ele seja submetido ao devido processo legal, assegurando a futura e eventual aplicação da lei penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a custódia, ponderou nos seguintes termos (e-STJ fls. 25/38):

Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da medida segregatória e imposição de outras medidas cautelares diversa da prisão, com fundamento de que, a prisão preventiva do Paciente foi decretada com base em uma premissa de evasão, que não encontra correspondência com a realidade fática documentada nos autos.

Do cotejo da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, vê-se que, a Autoridade dita coatora justificou a necessidade do cárcere provisório, sob o argumento de que o Réu estaria foragido, deduzindo que a frustração da citação pessoal e a posterior inércia diante do edital sinalizavam propósito deliberado de furtar-se à aplicação da lei penal.

(...)

Assim, vê-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente baseou-se em fundamentação concreta e contextualizada, apresentando o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, ressaltando a gravidade

Documento eletrônico VDA60249409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: f8604c17-cb25-4cc3-a13c-4e50aa4bb087

concreta das condutas praticadas e a necessidade de assegurar a futura e eventual aplicação da lei penal.

Portanto, diversamente do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação do decreto preventivo, eis que a decisão proferida pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional.

Demais disso, no que concerne ao argumento do Impetrante de que a prisão preventiva do Paciente teria sido decretada com base em premissa fática equivocada, consistente na suposta condição de foragido que não se confirmou diante da realidade posteriormente constatada, tal tese não encontra amparo nos autos.

Conforme evidencia a douta Procuradoria de Justiça, "consta dos autos que recebida a denúncia foram realizadas tentativas de citação pessoal, as quais restaram infrutíferas (ID"s 536883163, 537707860, 543662368 do processo n° 8015677-25.2025.8.05.0039). Em seguida, foi realizada citação por edital (ID 543598693, do processo n° 8015677- 25.2025.8.05.0039)".

Outrossim, a certidão lavrada pela Oficiala de Justiça Mirtes Claudia Santos Nova, em 24 de dezembro de 2025, registrou que "deixei de citar o Sr. Ricardo Alves Santos, pois não localizei o nº 31 na rua indicada e, estando na localidade, pedi informação aos moradores, mas não obtive êxito" (ID 107339403). É fato que a referida certidão não certificou expressamente fuga, ocultação deliberada, mudança de endereço ou evasão do distrito da culpa, limitando- se a documentar o insucesso da diligência citatória realizada na II Travessa São Isidoro. Todavia, a análise da premissa de evasão não pode se esgotar no conteúdo literal desse único ato, devendo considerar o conjunto de circunstâncias que se sucederam ao longo do processo. Após o insucesso da citação pessoal em diversas oportunidades, o Ministério Público requereu a citação por edital, informando que, em consulta às bases de dados, não foram encontrados novos endereços ou contatos vinculados aos demandados (ID 107339404). A citação editalícia foi determinada em 12 de fevereiro de 2026 e publicada em 19 de fevereiro de 2026 (ID 107339405 e ID 107339406). A partir desse momento, o Paciente teve ciência inequívoca da existência da ação penal em seu desfavor por meio do edital, e dispôs de prazo legal para comparecer em juízo e constituir advogado. No entanto, o Paciente não compareceu, não constituiu advogado e não apresentou qualquer justificativa para sua ausência, deixando transcorrer in albis o prazo editalício, conforme certidão de decurso de prazo da Secretaria.

Essa inércia processual não é circunstância irrelevante. Quando o acusado, devidamente citado por edital, deixa transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, sem sequer justificar a impossibilidade de comparecimento, cria-se presunção razoável de que está deliberadamente se furtando ao chamamento judicial. Não se trata de presunção automática ou abstrata, mas de inferência lógica extraída do comportamento processual concreto: o Paciente, residente no endereço de Alagoinhas/BA, tinha plenas condições de tomar conhecimento da ação penal e de regularizar sua situação, mas optou por não o fazer.

O argumento de que a prisão no mesmo endereço da denúncia desconstitui a premissa de fuga merece análise contextualizada. O mandado de prisão foi cumprido em 28 de maio de 2026, na II Travessa São Isidoro, nº 31, Santa Terezinha, Alagoinhas/BA (ID 107339410). Ou seja, a prisão ocorreu aproximadamente cinco meses após a certidão negativa de citação (24 de dezembro de 2025) e aproximadamente três meses após a publicação do edital de citação (19 de fevereiro de 2026). Durante todo esse período, o Paciente

Documento eletrônico VDA60249409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: f8604c17-cb25-4cc3-a13c-4e50aa4bb087

permaneceu em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado pelo Judiciário, mas apenas em razão de uma abordagem policial durante uma operação policial.

Com efeito, o Paciente nada fez para se apresentar ao Juízo, para justificar sua ausência ou para constituir defensor, comportamento que se prolongou por meses e que, por si só, configura obstrução ao regular andamento do processo. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a simples não localização do acusado para citação pessoal não autoriza, por si só e de forma automática, a decretação da prisão preventiva, sendo necessária a demonstração concreta de que o agente está se furtando à aplicação da lei penal.

(...)

O precedente supracitado, contudo, deve ser distinguido do caso concreto. No RHC 184.972/GO, a prisão preventiva foi decretada exclusivamente com base no insucesso da citação pessoal e na suposta condição de foragido, sem outros elementos concretos que justificassem a segregação. No caso em exame, a decisão de primeiro grau não se limitou a esse fundameditalíciaorme se verifica da decisão de 13 de abril de 2026 (ID 107339408), a Magistrada primeva também se fundamentou na gravidade concreta do delito, no modus "operandi empregado, na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, elementos autônomos que subsistem independentemente da questão da localização geográfica do Paciente.

Ressalte-se que a própria Autoridade coatora, nas informações prestadas (ID 107644787), revela que agiu com cautela e dentro dos limites da legalidade, decretando a medida extrema não com base em afirmações subjetivas, mas nos fatos objetivamente documentados nos autos: a impossibilidade de localização para citação pessoal, o esgotamento dos meios para tanto, a citação editalícia e a inércia do acusado

(...)

Diante desse quadro, a premissa fática de que o Paciente se encontrava em local incerto e não sabido, embora parcialmente mitigada pela prisão no endereço de origem, não estava desprovida de base fática à época da decretação. E, mais importante, os fundamentos autônomos da decisão de primeiro grau, relacionados à gravidade concreta do delito, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, permanecem íntegros e inabalados, sendo plenamente suficientes para justificar a manutenção da custódia cautelar, independentemente da questão da localização geográfica do Paciente.

O legislador processual penal, no artigo 366 do Código de Processo Penal, estabeleceu de forma expressa a consequência jurídica para a hipótese de o acusado, citado por meio de edital, não atender ao chamado judicial.

O dispositivo transcrito confere ao magistrado a faculdade de decretar a prisão preventiva, desde que presentes os requisitos gerais do artigo 312 do CPP, exatamente a hipótese dos autos. A decisão de primeiro grau (ID 107339408) expressamente fez referência ao artigo 366 do CPP como fundamento legal para a segregação, e o fez em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legalidade da prisão preventiva decretada com base no artigo 366 do CPP quando o acusado não é localizado para citação pessoal e permanece inerte após a citação editalícia.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a não localização do acusado para citação pessoal, somada à sua inércia após citação editalícia, autoriza a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal

Documento eletrônico VDA60249409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: f8604c17-cb25-4cc3-a13c-4e50aa4bb087

> *(...)*
> *Demais disso, verifica-se que a decisão de primeiro grau evidenciou circunstâncias concretas que individualizam a conduta do Paciente e revelam periculosidade acentuada. A magistrada de piso destacou, em sua fundamentação, que o crime foi cometido contra vítima que se encontrava em estado de total vulnerabilidade, dormindo sob o efeito de medicações sedativas, arrastada juntamente com o colchão onde repousava até as proximidades do banheiro, onde foi asfixiada por estrangulamento.*
> *O homicídio foi cometido no Centro Terapêutico Família Camaçari, local onde pessoas em situação de vulnerabilidade buscam tratamento e proteção. A escolha do momento do crime, durante o período noturno, quando a vítima dormia e estava sob efeito de medicações sedativas, indica premeditação e aproveitamento da indefesa da vítima.*
> *(...)*
> *Não se trata de aplicar a prisão preventiva como antecipação de pena, o que seria juridicamente inadmissível, mas de reconhecer que o modus operandi e as circunstâncias concretas do fato geram risco à ordem pública.*
> *Some-se a isso o comportamento processual do Paciente, que, conforme amplamente demonstrado nos autos, frustrou a citação pessoal, permaneceu inerte após a citação editalícia por meses, e só foi localizado em decorrência de uma abordagem policial de rotina, sem que jamais tivesse tomado a iniciativa de regularizar sua situação processual. Essa conduta, quando somada à gravidade concreta do delito, reforça a conclusão de que o Paciente, se posto em liberdade, representa risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.*
> *Assim, a periculosidade concreta do Paciente, revelada pelo modus operandi do crime e pelo comportamento processual posterior, somada à gravidade específica da conduta e à necessidade de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, constitui fundamento bastante para a manutenção da segregação cautelar.*
> *Importante consignar, ainda, que as circunstâncias do caso concreto não autorizam a imposição de medidas cautelares alternativas, cuja ineficácia já se comprovou à luz dos próprios elementos constantes nos autos.*
> *Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, quando presentes e demonstrados os requisitos autorizadores da prisão preventiva, torna-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas.*

Na decisão agravada, reconheceu-se a insuficiência do fundamento calcado na gravidade concreta, pela ausência de contemporaneidade, e preservou-se a cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, com determinação de reavaliação pelo Juízo de origem (e-STJ fls. 112/119).

O agravante sustenta que não houve fuga, pois a certidão apenas registrou a não localização do número do imóvel e, ademais, foi preso no mesmo endereço (e-STJ fls. 126/128). A decisão agravada já contemplou essa peculiaridade, anotando que "os elementos disponíveis recomendam cautela na qualificação do paciente como efetivamente foragido", destacando que a certidão não indicou ocultação deliberada e que a prisão se deu no mesmo bairro, razão pela qual se recomendou ao Juízo de primeiro grau esclarecer se houve efetiva evasão ou mera dificuldade de localização (e-STJ fls.

Documento eletrônico VDA60249409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: f8604c17-cb25-4cc3-a13c-4e50aa4bb087

116/119). A restituição pretendida pela defesa demanda revolvimento fático-probatório sobre o histórico das diligências, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Quanto à ausência de contemporaneidade do fundamento de gravidade concreta, a decisão agravada já o afastou, na linha de que o fato ocorreu em 10/4/2024 e a custódia foi decretada em 13/4/2026, sem fatos novos que conferissem atualidade ao risco, inclusive citando a premissa de que "[a] urgência intrínseca às cautelares, notadamente à mais gravosa, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com ela evitar. […]" (HC n. 714.868/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022) (e-STJ fls. 112/113). Nesse ponto, a insurgência deve ser acolhida apenas no que já foi decidido, não havendo razão para ampliar o alcance para revogar a custódia, pois subsiste, de forma autônoma, a garantia da aplicação da lei penal.

A manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal foi assentada na não localização do agravante, citação por edital e inércia subsequente, quadro que indica risco concreto de não submissão aos atos da persecução. A despeito da ressalva sobre a cautela na qualificação de foragido, não se demonstrou, nesta via, a suficiência de medidas menos gravosas para neutralizar o risco, sendo adequada a preservação da custódia até a reavaliação pelo Juízo de origem.

A propósito, transcrevo na íntegra a fundamentação declinada na decisão agravada (e-STJ fl. 116):

> ***2.*** *Subsiste, contudo, fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva, consistente na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da* ***não localização do paciente no curso da ação penal.*** *Com efeito, frustradas as diligências destinadas à sua localização e determinada a citação por edital, a circunstância revela, em princípio, risco concreto de que o acusado não se submeta aos atos da persecução penal, mostrando-se idônea, mesmo isoladamente, para justificar a custódia cautelar.*
> *A defesa sustenta que o paciente não se encontrava foragido, afirmando que foi preso no mesmo endereço informado desde o início da persecução penal, circunstância também mencionada no acórdão recorrido. A confirmação dessa premissa, contudo, demandaria exame aprofundado do histórico das diligências e de elementos documentais não suficientemente esclarecidos nos autos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
> *De todo modo, os elementos disponíveis recomendam cautela na qualificação do paciente como efetivamente foragido. Embora não seja possível afirmar que a prisão ocorreu no endereço anteriormente informado, consta que se deu no mesmo bairro, enquanto a certidão da oficiala de justiça registra a impossibilidade de localização do número do imóvel, e não eventual ocultação deliberada do acusado. Tais circunstâncias, embora insuficientes para afastar, nesta via, o fundamento cautelar, deverão ser examinadas pelo Juízo de*

Documento eletrônico VDA60249409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: f8604c17-cb25-4cc3-a13c-4e50aa4bb087

primeiro grau, a fim de esclarecer se houve efetiva evasão ou mera dificuldade na localização do paciente.
Nesse cenário, permanece hígida, por ora, a necessidade da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal. Trata-se de fundamento que, diante das circunstâncias registradas pelas instâncias ordinárias acerca da não localização do paciente, mostra-se suficiente, mesmo isoladamente, para amparar a custódia, independentemente do enfraquecimento, pelo decurso do tempo, do fundamento relacionado à garantia da ordem pública.

Por fim, quanto ao pedido de concessão de ordem de ofício, a decisão agravada já apreciou as alegações e, apesar de não conhecer do writ por inadequação da via, recomendou, de ofício, a reavaliação da necessidade da prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau, contemplando a preocupação defensiva. Não se evidenciou ilegalidade flagrante apta a justificar, desde logo, a revogação da custódia nesta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60249409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: f8604c17-cb25-4cc3-a13c-4e50aa4bb087

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.117.456 / BA

Número Registro: 2026/0316124-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
003983522026 3983522026 80156772520258050039 80404156320268050000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO DA SILVA CRAVO
ADVOGADO : ROBERTO DA SILVA CRAVO - BA026622
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RICARDO ALVES SANTOS (PRESO)
CORRÉU : LEANDRO DE JESUS PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO ALVES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO DA SILVA CRAVO - BA026622
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA60515241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:08
Código de Controle do Documento: 79a37495-4dea-4369-90fb-23e9a15e9bd0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:08
Código de Controle do Documento: 79a37495-4dea-4369-90fb-23e9a15e9bd0